



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10540.001494/2008-51
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-004.286 – 2ª Turma
Sessão de 19 de julho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EDELIO LUIS DIAS SANTOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2006

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Quando da constatação de depósitos bancários cuja origem reste não comprovada pelo sujeito passivo, de se aplicar o comando constante do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presumida, assim a omissão de rendimentos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS
DECLARADOS.

O montante de rendimentos tributados na declaração de ajuste anual somente deve ser excluído dos valores creditados em conta de depósito e tributados a título de presunção para o respectivo ano-calendário quando plausível admitir que transitaram pela referida conta, estando assim abrangidos nos depósitos objetos de tributação.

Recurso Especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial para restabelecer a tributação sobre os rendimentos tributáveis constantes da DIRPF e os rendimentos com apenas identificação do depositante, vencidos os conselheiros Ana Paula Fernandes (relatora) e Patrícia da Silva, que lhe negaram provimento e Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento parcial em maior extensão. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

(Assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2801-003.563, proferido pela 1ª Turma Especial/2ª Seção de Julgamento do CARF.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente à dedução indevida de despesas de Livro-Caixa na Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2003, no valor de R\$ 25.935,00, e omissão de rendimentos tributáveis ante a existência de depósitos bancários de origem não comprovada no período compreendido entre 31/01/2005 a 31/12/2005, no montante de R\$ 495.255,26.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou sua impugnação às fls. 195/199, da qual a 3ª Turma da DRJ julgou a Impugnação procedente em parte (fls. 231/235).

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 240/245, alegando, em sua defesa, que o Decreto nº 3000 (RIR/33), em seu art. 75, não restringe a utilização do Livro Caixa aos profissionais autônomos, podendo dele valer-se o recorrente que recebe rendimentos do trabalho não-assalariado. Aduziu que, no ano de 2005, além de ocupar o cargo de prefeito do Município de Encruzilhada, explorava uma pedreira no Município de Encruzilhada e era um intermediário entre os fornecedores primários e terceiros adquirentes, razão pela qual, para facilitar os negócios, cedia sua conta-corrente para depósitos dos compradores e estes eram repassados aos produtores, não havendo, portanto, fato gerador do imposto de renda acréscimo de patrimônio ou ganho de riqueza nova. Acrescenta que os recibos fornecidos são prova cabal e suficiente de sua idoneidade fiscal. Ainda pretende que o valor dos rendimentos declarados de R\$ 106.963,34 seja excluído da base de cálculo, uma vez que fez parte dos R\$ 495.255,26 transitados em sua conta corrente. Por fim, alegou que a multa aplicada, além de não encontrar guarida na atualidade nacional, tem caráter confiscatório.

A 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 250/256, deu provimento parcial ao recurso para afastar a multa qualificada em relação à glosa da dedução a título de livro caixa, reduzindo-a ao percentual de 75%; e excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$ 106.963,34, referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancário de origem não comprovada, nos termos do voto da Relatora.

Do acórdão, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração (fls. 259/260), os quais foram rejeitados pela 1ª Turma Especial da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 263/265, julgando inexistir vício na decisão.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 267/283, apontando divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e outros julgados em relação a três matérias:

(a) exclusão de valores em DIRPF: O acórdão recorrido interpretou que o valor oferecido à tributação na Declaração de Ajuste Anual – DAA pode ser considerado como prova de origem de depósitos bancários, independente de identificação entre as fontes e os depósitos.

(b) necessidade de coincidência de datas e valores para demonstrar a origem das receitas omitidas: Argumentou que o acórdão recorrido considerou comprovado o numerário cobrado pelo Fisco, sem que houvesse uma exata correspondência entre os recursos indicados como origem, com os depósitos bancários individualmente em datas e valores, e

(c) preclusão: Ponderou que o contribuinte, no recurso, se limitou a arguir que a penalidade de 150% era confiscatória e que violava os princípios constitucionais, não tendo feito qualquer alusão ao motivo que ensejou o emprego do referido percentual (conduta fraudulenta). No entanto, o acórdão recorrido deu provimento parcial ao recurso voluntário para “afastar a multa qualificada em relação à glosa da dedução a título de livro caixa, reduzindo-a ao percentual de 75%”.

Às fls. 285/293, em Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, o Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF deu seguimento ao recurso, considerando ter identificado os pressupostos de admissibilidade do recurso, determinando o prosseguimento dos autos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Relatora Ana Paula Fernandes

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se o presente processo do Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente à dedução indevida de despesas de Livro-Caixa na Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2003, no valor de R\$ 25.935,00, e omissão de rendimentos tributáveis ante a existência de depósitos bancários de origem não comprovada no período compreendido entre 31/01/2005 a 31/12/2005, no montante de R\$ 495.255,26.

O Acórdão recorrido deu provimento parcial ao recurso para afastar a multa qualificada em relação à glosa da dedução a título de livro caixa, reduzindo-a ao percentual de 75%; e excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$ 106.963,34, referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do voto da Relatora.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional, trouxe para análise três temas: a) necessidade de demonstrar a efetiva origem dos recursos depositados, individualizadamente; b) necessidade de coincidência de datas e valores para demonstrar a origem das receitas omitidas; e c) preclusão do direito de requerer a redução da penalidade ao percentual de 75%, como entendeu a decisão recorrida, tendo o contribuinte se limitado a alegar a confiscarioriedade da penalidade de 150%.

Observe-se que a discussão em tela trata de presunção legal, que permite à Fazenda tributar depósitos bancários sem origem e/ou tributação justificados, **cabendo prova em contrário, por parte da contribuinte**.

Utiliza-se aqui das lições de Alfredo Augusto Becker, para que possamos compreender o sentido axiológico do instituto em discussão. Assim, "*presunção é o resultado de processo lógico mediante o qual **do fato conhecido** cuja existência é certa se infere o **fato desconhecido** cuja existência é provável* (Teoria Geral do Direito Tributário, 3. ed. São Paulo : Lejus. 1998. pg. 508).

No caso da técnica de apuração baseada em presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96, **o fato conhecido é a existência de depósitos bancários**, que denotam, *a priori*, acréscimo patrimonial. Tendo em vista que renda, para fins de imposto de renda, é considerada como o acréscimo patrimonial em determinado período de tempo, a existência de depósitos sem origem e sem tributação comprovados levam à presunção de que houve acréscimo patrimonial não oferecido à tributação; logo, omitido o fato desconhecido de existência provável.

Vejamos o que diz o artigo:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. “

Podemos deste dispositivo destacar os comandos principais: caracteriza-se omissão de receitas + contribuinte regularmente intimado + não comprove origem com documentação hábil e idônea. Isso significa que tem-se uma autorização legal para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Não há dúvidas, portanto, de que o art.42 da Lei 9430/96 é uma presunção legal a favor do fisco que inverte o ônus da prova, trazendo ao contribuinte (caso não se trate de omissão) o dever de fazer prova em contrário capaz de refutar essa presunção disposta em lei.

Contudo, se cabe ao contribuinte fazer prova a seu favor, isso rende a esta "presunção legal" uma nota de relatividade. Remetendo a análise das provas dos autos, sob as quais se manifesta pontualmente o acórdão recorrido.

O Recurso apresentado pela Fazenda Nacional aborda três aspectos do acórdão recorrido, as quais passo a analisar individualizadamente:

(A) EXCLUSÃO DE VALORES EM DIRPF:

O acórdão recorrido interpretou que o valor oferecido à tributação na Declaração de Ajuste Anual – DAA pode ser considerado como prova de origem de depósitos bancários, independente de identificação entre as fontes e os depósitos.

Nesse tópico, **a discussão fica por conta de considerar omitidos também aqueles depósitos cujos valores estejam englobados na declaração de imposto de renda pessoa física - DIRPF.**

Ou seja, para os valores constantes da DIRPF também são necessária as comprovações pormenorizadas da origem dos depósitos? A insurgência apontada pela Fazenda consiste na alegada necessidade de comprovação da origem mesmo quando se tratar de rendimentos declarados.

A insurgência principal do contribuinte neste caso é o de que os valores por ele declarados em suas Declarações de Imposto de Renda não foram excluídos da base de cálculo da omissão de rendimentos, quando deveriam ter sido.

Deixo de proceder a análise probatória dos depósitos e das provas, pois a valoração probatória não cabe a esta Câmara Superior, cabendo aqui neste caso tão somente decidir a respeito da tese jurídica - matéria que foi admitida - qual seja, se os valores declarados na DIRPF prescindem ou não de comprovação de origem, tais como os depósitos não declarados (omitidos).

O acórdão recorrido deu razão ao contribuinte, conforme excerto abaixo:

Por outro lado, entendo que merece acolhida a pretensão do Interessado de excluir os rendimentos declarados de R\$ 106.963,34 da base de cálculo relativa à infração de depósitos bancários com origem não comprovada.

Destaco que a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem avançado no sentido de mitigar o rigor da análise individualizada dos créditos, permitindo, por exemplo, que os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual da pessoa física, desde que não expressamente vinculados aos depósitos bancários de origem não comprovada, pois nesse caso seriam excluídos pela própria fiscalização, sejam excluídos em bloco.

Neste sentido, cito os Acórdãos nº 210200.430 (2ª Turma Ordinária/1ª Câmara/2ª Seção/CARF), sessão de 03/12/2009, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, por unanimidade; 220200.415 (2ª Turma Ordinária/2ª Câmara/2ª

Seção/CARF), sessão de 04/02/2010, relator o Conselheiro Nelson Mallmann, por maioria.

A questão é que não parece plausível defender que somente os rendimentos informados na declaração de ajuste anual não tenham transitado pelas contas bancárias, o que implicaria dizer que somente os rendimentos omitidos transitam pelas contas bancárias.

Ora, é razoável compreender que, na espécie, além dos rendimentos omitidos, os ingressos de recursos declarados oportunamente pelo Contribuinte transitaram, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, portanto, o valor reclamado ser excluídos da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, eis que tais valores não foram objeto de alteração pela autoridade fiscal, ou seja, restaram confirmados."

Neste ponto, entendo que assiste razão ao acórdão recorrido, pois o valor declarado pelo sujeito passivo como rendimento da DIRPF deve ser considerado como prova de origem, **pois uma vez que não foi objeto de glosa, não precisa provar identidade entre fonte e depósito.**

Assim, os valores declarados nas DIRPF's deveriam ser excluídos da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, já que tais rendimentos não foram objeto de glosa pela autoridade fiscal, ou seja, estes recursos foram tacitamente confirmados pelo Fisco.

(B) NECESSIDADE DE COINCIDÊNCIA DE DATAS E VALORES PARA DEMONSTRAR A ORIGEM DAS RECEITAS OMITIDAS:

Argumentou que o acórdão recorrido considerou comprovado o numerário cobrado pelo Fisco, sem que houvesse uma exata correspondência entre os recursos indicados como origem, com os depósitos bancários individualmente em datas e valores,

Remetendo a análise das provas dos autos, sob as quais se manifesta pontualmente o acórdão recorrido.

Observando o acórdão "a quo" percebe-se que na análise das provas carreadas aos autos o colegiado considerou que o contribuinte logrou êxito em comprovar a origem dos depósitos, elencando um a um dos responsáveis pelos depósitos realizados em sua conta bancária. Registrando ainda, que as pessoas físicas e jurídicas neles constantes foram intimadas ao longo do procedimento de fiscalização, e afirmaram ter feito depósitos junto a conta corrente do recorrente.

Para além disso, observa-se que houve equívoco da Fiscalização ao realizar o lançamento do tributo com base no art. 42, da Lei n. 9.430/96, isso por que, após os esclarecimentos trazidos pelo contribuinte era possível se verificar se as informações prestadas por ele durante o procedimento de fiscalização, bem como os registros das movimentações nos extratos, eram ou não verdadeiros.

E nesse ponto entendo que assiste razão ao contribuinte, e o voto recorrido foi escorreito neste sentido. Não há dúvidas de que quando regularmente intimado cabe ao contribuinte colaborar com a fiscalização e indicar a origem dos depósitos realizados em sua conta bancária, pois é ônus seu elidir a imputação tributária que lhe esta sendo apresentada, por força do art. 42 da Lei 9430/96, o que ocorreu no caso dos autos cujos esclarecimentos trazidos pelo contribuinte trouxeram elementos suficientes para que o fiscal fosse em frente com sua investigação.

Contudo, tendo sido identificada a origem dos depósitos, a Fiscalização deveria proceder à apuração do imposto de acordo com as regras específicas do rendimento apurado, ou seja, de acordo com a natureza do imposto sonegado. Pois, quando a fiscalização consegue identificar a origem e inicia um procedimento de fiscalização contra a fonte pagadora, ainda que a fiscalização não especifique a causa do pagamento, pessoalmente, entendo que não há mais condições para um lançamento baseado na presunção de omissão de rendimentos por origem não comprovada.

Repiso aqui meu entendimento de que após a indicação da origem dos depósitos, não se trata mais da utilização do art. 42 em comento, e por este motivo entendo que o lançamento padece de capitulação legal e fundamentação válida, pois deveriam ter sido enquadradas como omissão de rendimentos de pessoa física e omissão de rendimentos de pessoa jurídica, conforme o caso.

Desta forma, **havendo erro na tipificação e no enquadramento legal, quanto aos depósitos transcritos, estes devem ser excluídos da base de cálculo, por preterição do direito de defesa do contribuinte.**

Cabe a fiscalização o correto enquadramento do ilícito tributário, não podendo lançar o auto de infração com base em dispositivo genérico, quando dentro do procedimento fiscal lhe foram dados os componentes necessários para o enquadramento específico.

(C) PRECLUSÃO:

Ponderou que o contribuinte, no recurso, se limitou a arguir que a penalidade de 150% era confiscatória e que violava os princípios constitucionais, não tendo feito qualquer alusão ao motivo que ensejou o emprego do referido percentual (conduta fraudulenta). No entanto, o acórdão recorrido deu provimento parcial ao recurso voluntário para “afastar a multa

qualificada em relação à glosa da dedução a título de livro caixa, reduzindo-a ao percentual de 75%”.

Neste quesito, adoto o posicionamento da relatora, que ao negar provimento aos embargos declaratórios propostos pela Fazenda Nacional, apontou as mesmas razões de decidir que tenho aplicado em casos semelhantes:

"Em relação à aplicação da correspondente multa de ofício qualificada mantida pela decisão de primeira instância, impende verificar se a conduta estampada nos autos coaduna-se aos tipos abstratos da qualificação previstos no art. 44 da Lei nº 9.430/96, ou seja, se está comprovado o evidente intuito de fraude, como definido nos arts. 71, 72, 73 da Lei nº 4.502/1964.

As infrações decorrentes de glosas de despesas ou omissões de rendimentos são apenadas, como regra, com multa de ofício de 75%. Inclusive, foi editada a Súmula CARF nº 14: “A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”, a demonstrar que a simples omissão de receitas ou rendimentos não autorizam a qualificação da multa de ofício.

Nesse sentido, para qualificar a multa de ofício, mister a ocorrência de uma conduta delituosa que exceda a simples omissão de rendimentos ou a glosa de despesas. Neste último caso, como exemplo, a qualificação da multa deve ser mantida quando o contribuinte utiliza um documento que se reputa falso, ideológica ou materialmente, para alicerçar a despesa declarada.

Não foi o que aconteceu nestes autos. Tratou-se, na espécie, de glosa de despesas de Livro Caixa, para as quais o Contribuinte não comprovou ter percebido rendimentos do trabalho não assalariado no ano-calendário de 2003, não apresentou o livro escriturado nem os documentos correspondentes.

Como se vê, não foi demonstrada a utilização de documentos, material ou ideologicamente, falsos, aí sim, uma hipótese que autorizaria a qualificação para o caso vertente. Portanto, deve ser afastada a multa qualificada, reduzindo a multa de ofício ao percentual de 75%.”

Ademais, entendo que não há que se falar em julgamento extra petita na espécie, tendo em vista que o Recorrente contestou a aplicação da penalidade de 150%. Ainda, é de se salientar que o julgador independe de provocação da parte para examinar a regularidade processual e questões de ordem pública aí compreendido o princípio da estrita legalidade que deve nortear a constituição do crédito tributário.

Não resta dúvida de que a insurgência do contribuinte contra a multa qualificada. Embora este não requerido a nulidade do auto de infração nem tenha se manifestado quanto a acusação de fraude, foi objetivo em apontar em seu recurso que não concordava com a quantificação da multa no importe de 150%, pois não havia inferido em nenhum dos seus ensejadores.

Diante do exposto, analisadas as três matérias suscitadas no Recurso Especial, voto no sentido de conhecer do Recurso interposto pela Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento, mantendo o acórdão recorrido na sua integralidade.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Voto Vencedor

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Redator designado

Com a devida vênia ao entendimento esposado pela Relatora, ousou discordar quanto ao mérito do recurso, exclusivamente nas matérias de: (a) necessária coincidência de datas e valores para justificar omissão de rendimentos imputada. (b) possibilidade de exclusão de valores constantes da DIRPF;

Quanto aos depósitos em litígio e objeto de tributação, estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).(Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997)(Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Quanto à aplicação do referido dispositivo, adoto posicionamento bastante restritivo no que diz respeito à comprovação capaz de elidir a aplicação da presunção, que, para tal fim, deve ser feita de forma individualizada, com correspondência de datas e valores e através de documentação hábil e idônea, que comprove não só a procedência, mas a origem dos recursos, **aqui abrangida sua natureza.**

Mais detalhadamente a propósito, é cediço que, a partir de 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro 1996, em seu art. 42 e parágrafos, estabeleceu uma **presunção legal** (g.n.) de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, sempre que o **titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem** dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Do dispositivo acima, defluem: a) a força probatória de extratos onde constem créditos em contas titularizadas pelo contribuinte, bem como, b) a nítida inversão do ônus da prova, característica das presunções legais, ou seja, **o contribuinte titular da conta de depósito bancário é quem deve demonstrar a origem do numerário creditado (dos depósitos), sob pena da autoridade fiscal poder, com base na presunção legal, caracterizá-los como renda tributável deste, que é o contribuinte legalmente determinado.**

Caberia ao autuado, na forma disposta pela Lei, refutar a presunção legal através de documentação hábil e idônea, pois a previsão legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem de seus créditos bancários. Trata-se, afinal, de presunção relativa passível de prova em contrário.

No texto abaixo reproduzido, extraído de Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas – JUSTEC-RJ-1979 - pg. 806, José Luiz Bulhões Pedreira defende com muita clareza essa posição:

“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.”

Por comprovação de origem, repita-se aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito,

mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

Ainda quanto à citada presunção, entendo, ainda, que decorre de disposição expressa do §3º. do art. 42 em questão a necessidade de se comprovar cada depósito de forma individualizada, vedado assim que se tente justificar determinado somatório de depósitos de forma genérica. Quanto à necessidade de coincidência de datas e valores, entendo que se deva, porém, fazer ressalva. Em meu entendimento, o que deve haver é uma **correspondência** (e não coincidência) unívoca entre cada depósito realizado e a respectiva documentação-suporte, hábil e idônea comprobatória de sua origem (abrangendo sua natureza), permitido, assim, haver divergência entre datas e valores dos documentos comprobatórios e dos depósitos realizados, mas **somente**, note-se, **no caso em que tal divergência seja devidamente esclarecida pelo autuado, também com base em suporte probatório hábil e idôneo**. Assim, tanto quanto ao valor principal constante da documentação-suporte e àquele que compõe eventual diferença, necessária a anexação, pelo autuado, de elementos que comprovem que os recursos provenientes da transação alegada como origem de recursos transitaram pela conta-corrente em questão.

Exemplificando sob uma ótica prática, entendo que possa se aceitar que o valor da nota fiscal de determinada operação mercantil sirva como comprovação para depósito de valor mais elevado realizado posteriormente à transação, uma vez que se deva esta diferença a encargos pactuados pela dilação do prazo de pagamento, desde que, note-se, reste devidamente comprovada a incidência de tais encargos e o pagamento de principal e encargos pelo devedor referente à transação na conta do credor.

Ressalte-se, todavia, que somente seria de se aventar de tal hipótese (ou de qualquer outra como a acima descrita) caso o autuado alegasse tal motivação para existência de diferença de valores e prazos, produzindo, ainda, provas acerca da veracidade da sua alegação, incabível, assim, em meu entendimento, que a autoridade fiscal ou o julgador possa assumir que a não coincidência de datas e valores se deva a este ou àquele motivo, considerando-se, aqui, o ônus da prova claramente estabelecido pelo dispositivo de forma a recair, *in casu*, sobre o contribuinte.

Ou seja, na hipótese acima exemplificada e em outras de natureza similar, entendo que, ainda que não haja a exata coincidência de datas e valores entre a documentação-suporte e o depósito efetuado, pode-se, sim, a partir de detalhada alegação acompanhada do devido suporte probatório, estabelecer a correspondência unívoca entre a documentação comprobatória apresentada (abrangendo a natureza da operação) e o depósito efetuado, sendo, uma vez estabelecida tal correspondência, também nestas hipóteses de se elidir a aplicação da presunção do referido art. 42.

Feita tal digressão, atenho-me agora ao caso em concreto sob análise.

Aqui, a partir da análise dos autos, verifico que, consoante, muito bem relatado pela autoridade fiscal, em seu Relatório à e-fl. 17:

(...)

- *Os recibos apresentados para provar que os recursos depositados nas contas-corrente não pertenceriam ao fiscalizado apresentam indícios de não serem idôneos*

pelos seguintes motivos: recibos elaborados em folhas novas, aparentemente no mesmo computador e impressora, assinados com o mesmo tipo de caneta; os beneficiários, com exceção de um deles, não trabalham com este tipo de atividade; Nenhum dos supostos beneficiários declarou à RFB os rendimentos firmados naqueles recibos, apesar de estarem enquadrados em critério de obrigatoriedade para apresentação de DIRPF.

- *Os recibos, apesar de na maioria dos casos apresentar correspondência com os depósitos feitos na conta do fiscalizado, não apresentam nenhuma correspondência com os desembolsos desta conta bancária. Ora, se os recibos representam um pagamento feito a um beneficiário, este deveria corresponder a um saque respectivo da conta bancária da fonte pagadora e não o contrário.*
- *Não foi apresentada pelo fiscalizado qualquer prova de que explorava uma pedreira, também não há indicação dessa atividade na DIRPF apresentada;*
- *Numa análise rápida, observando-se apenas aqueles créditos que traziam a informação do depositante no próprio corpo dos extratos bancários, observa-se que aqueles depositantes, a princípio, não têm similitude de compradores típicos de pedras de calçamento, como pode-se observar na tabela abaixo:*

Data	Tipo	Depositante	Valor
05/01/2005	TED	Arquibaldo Pereira Macedo	49.500,00
07/07/2005	TED	Com. Café Rio Grande	18.500,00
03/08/2005	TED	Atende Logística Ltda	12.000,00
10/10/2005	DOC	Publio Factoring F M Ltda	4.212,00
10/10/2005	DOC	Publio Factoring F M Ltda	4.500,00
10/10/2005	DOC	Publio Factoring F M Ltda	4.500,00

(...)

Os subsídios mensais recebidos pelo exercício do cargo de Prefeito e registrados em Dirf não guardam relação em datas e valores com os depósitos efetuados nas contas bancárias analisadas. Portanto, tais valores não poderão ser considerados como justificativa de origem dos depósitos;

(...)

A relação de depósitos sem origem comprovada enviada através do Termo de Intimação com data de 07/01/2008, continha apenas aqueles créditos em conta-corrente que não eram oriundos de transferências de outras contas da própria pessoa física, de resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos, empréstimos bancários etc. Portanto,

não procede a informação de que R\$ 26.120,69 corresponderiam a depósitos em duplicidade. Também não pode ser aceita a informação de que este valor pertenceria a terceiros sem contas bancárias de sua titularidade, pela falta de comprovação.

Assim, compulsando os presentes autos, ao confirmar as afirmações supra, concluo que:

1. Não se pode estabelecer qualquer vinculação, a partir dos elementos probatórios carreados aos autos, entre os depósitos (ou parcela destes) e alegada atividade de exploração de pedreira, uma vez que também aqui não há qualquer prova que houve trânsito de recursos desta alegada atividade na(s) conta(s) onde se efetuou(aram) os depósitos tributados;

2. Também não se verifica necessária a correspondência pagamentos depósitos tributados para os subsídios mensais recebidos pelo autuado junto à Prefeitura Municipal de Encruzilhada.

3. Os elementos carreados aos autos não permitem que se conclua que se tratam os recursos de terceiros e não do autuado.

Assim, entendo que não há como se considerar que os depósitos aqui em litígio restaram individualmente comprovados para fins de afastamento da presunção do art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996 e, destarte, me posiciono pela reforma do recorrido, de forma a que sejam considerados como não comprovados todos os depósitos objeto de tributação.

Quanto à possibilidade de exclusão de valores em DIRPF, com a devida vênia aos que se posicionam de forma diversa, cediço que, no caso específico de haver rendimentos tributáveis declarados pelo autuado, passa a depender a correta aplicação da presunção, caso se opte por tributar a totalidade dos depósitos não comprovados (ou seja, sem qualquer exclusão dos rendimentos já oferecidos a tributação), de pressuposto adicional, qual seja, de não estarem os rendimentos tributáveis declarados contidos em tais depósitos, ou, mais propriamente, dos rendimentos tributados constantes da Declaração de Ajuste Anual (DAA) não terem transitado por contas de depósito ou investimento.

É este também o entendimento majoritário em vigor neste CARF, muito bem exposto, de forma resumida, pelo seguinte excerto do Acórdão CARF 106-17.117, verbis:

"(...)

Antes de tudo, deve-se ter em mente que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 criou uma presunção de omissão de rendimentos a partir dos depósitos de origem não comprovada. Ademais, o art. 42, § 3º, da Lei nº 9.430/96 determinou que os créditos na conta bancária serão objeto de uma análise individualizada, porém já excepcionando duas situações em que os valores não poderiam ser considerados, especificamente quando houver transferências entre contas da própria pessoa física, o que é óbvio, já que a mera transferência não poderia ser criadora de riqueza nova, e quando os valores estiveram abaixo de determinado teto.

Entretanto, como toda presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, a do art. 42 da Lei nº 9.430/96 deve ser utilizada

cum grano salis. Ora, não parece plausível defender que os rendimentos ofertados à tributação não tenham transitado pelas contas bancárias do recorrente. (g.n.) Assim, por exemplo, na experiência judicante deste Primeiro Conselho de Contribuintes, tem-se observado que a própria fiscalização, às vezes, abate os rendimentos declarados do total de depósitos bancários de origem não comprovada. Como exemplo, veja-se o processo nº 10540.000250/006-90, recurso nº 154.826, julgado na sessão de 11/09/2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Acórdão nº 106-17.051 (vide fls. 17, 21, 26, 31 e 231).

(...)"

Referendando tal posicionamento, de se citar, ainda, os Acórdãos CARF Acórdãos nºs 2801-02.085, de 30 de janeiro de 2011, 2102-001.079, de 10 de fevereiro de 2011, 2102-02.220, de 14 de agosto de 2012, 2202-00.415, de 04 de fevereiro de 2010 e 2801-003.568, de 17 de julho de 2014.

Ainda que, como já tive oportunidade de me manifestar em outros feitos no âmbito desta mesma Turma, este Conselheiro aceda, na maior parte dos casos, ao posicionamento acima, rejeito sua aplicação especificamente no caso em questão, justamente por sua falta de plausibilidade.

Explico. Está a se tratar, *in casu*, na DIRPF do ano-calendário em litígio (2005), de rendimentos tributáveis declarados oriundos da Prefeitura de Encruzilhada. Todavia, em se tratando de tal origem, plausível de se esperar a plena coincidência entre datas e valores de pagamentos constantes em DIRF e dos depósitos auditados. Em não havendo tal coincidência plausível (como se observou no caso), é de se entender que os recursos recebidos da referida Prefeitura não estão abrangidos no conjunto de depósitos efetuados.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso da Fazenda Nacional para que seja restabelecida a tributação sobre o conjunto de depósitos, cuja origem não restou comprovada, vedada ainda a exclusão dos rendimentos tributáveis constantes da DIRPF.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior

Processo nº 10540.001494/2008-51
Acórdão n.º **9202-004.286**

CSRF-T2
Fl. 16

CÓPIA